



Associação de Arquitetos de Interiores do Brasil – Seccional RS
AAI Brasil/RS
Manifestação sobre o PL 1.391/2011

Prezados Senhores,

A AAI Brasil/RS vem, por meio desta, encaminhar reflexão sobre o conteúdo do PL 1.391/2011, e observações no que se refere à Arquitetura e Urbanismo, no campo de atuação da Arquitetura de Interiores.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PL 1.391/2011 – DESIGNER

Considerando o PROJETO DE LEI N° 1.391, DE 2011 que encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (substitutivo) que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Designer e dá outras providências, de autoria do Deputado Penna e relatoria do Deputado Alessandro Molon.

Considerando que (Art. 2º) designer é todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de design passíveis de seriação ou industrialização que atendam, tanto no aspecto de uso, quanto no aspecto de percepção, necessidades materiais e de informação visual.

Considerando que (Parágrafo único do Art. 2º) projetos de design podem ser tanto sistemas quanto produtos ou mensagens visuais em que o profissional equaciona dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnológica para responder concreta e racionalmente às necessidades do usuário.

Considerando que (Art. 3º) é assegurado o exercício da profissão de designer: I - aos que possuem diploma de graduação plena ou graduação tecnológica, emitidos por cursos de design ou pelos cursos de Comunicação Visual, Desenho Industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, Design Gráfico, Design Industrial, Design de Moda e Design de Produto, devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação; II - aos que comprovarem o exercício da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei; III - aos que possuam devidamente revalidado e registrado no País diploma de instituições estrangeiras de ensino superior de Design ou os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Considerando que (Art. 4º) são atribuições do designer: I - planejamento e projeto de sistemas, produtos, ou mensagens visuais ligados aos respectivos processos de produção industrial objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta

utilização, qualidade técnica e estética, racionalização estruturais ligados ao processo produtivo; II - projetos, aperfeiçoamento, formulação, reformulação e elaboração de desenhos industriais ou sistemas visuais sob a forma de desenhos, diagramas, memoriais, maquetes, artes finais digitais, protótipos e outras formas de representação bi e tridimensionais; III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional; IV - pesquisas e ensaios, experimentações em seu campo de atividade, e, em campos correlatos, quando atuar em equipes multidisciplinares; V - desempenho de cargos e funções junto a entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam desenvolvimento e /ou gestão na área de design; VI - coordenação, direção, fiscalização, orientação, consultoria, assessoria e execução de serviços ou assuntos de seu campo de atividade; VII - exercício do magistério em disciplinas em que o profissional esteja adequadamente habilitado; VIII - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e de economia privada.

Considerando que (Art. 8º) para efeitos legais, os projetos de design serão considerados obras intelectuais nos termos da Lei de Direito Autoral vigente no País.

Considerando que (Art. 10) para efeito de registro, controle e fiscalização das atividades profissionais, ficam os designers vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego ou aos próprios conselhos profissionais que vierem a ser Criados e (Art. 12) que os profissionais habilitados na forma desta Lei têm direito ao devido registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego.

Reflexão AAI: este PL não trata especificamente de Arquitetura e Urbanismo no campo de atuação de Arquitetura de Interiores. Sequer refere-se à Design de Interiores. Entretanto seu caráter amplo e generalista pode trazer surpresas em sua tramitação, abrigando outras atividades que já são alvo de cursos tecnológicos regulares, de graduação, pelo País.

Outro PL específico, do Dep. Ricardo Izar - PSD/SP aguarda Parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). O **PL 4.692/2012** dispõe sobre a regulamentação e o exercício da profissão de designer de interiores e dá outras providências.

Este PL merece ter a atenção do CAU.

TRAMITAÇÃO DO PL 4.692/2012 – DESIGNER DE INTERIORES

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1037507&filename=PL+4692/2012

07/03/2013	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Designada Relatora, Dep. Andreia Zito (PSDB-RJ)
08/03/2013	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) <ul style="list-style-type: none">▪ Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 11/03/2013)

21/03/2013	<p>Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
-------------------	--

TRAMITAÇÃO DO PL 1.391/2011 - DESIGNER

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=513919>

30/05/2011 – Às Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC.

28/03/2012 - CTASP – aprovado parecer favorável ao projeto.

22/11/2012 – CCJC – Apresentado parecer do relator Dep. Alessandro Molon (PT-RJ) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da CTASP.

20/03/2013 – CCJC - Parecer com Complementação de Voto, Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da CTASP, com substitutivo que faz modificações de redação.

NOTA TÉCNICA PL 1.391/2011 DO CAU/BR - DESIGNER

O projeto foi apresentado em 30/05/2011 e despachado para a CTASP, única comissão de mérito e para a CCJC que analisa a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em 28/03/2012 foi aprovado na CTASP um parecer com substitutivo e complementação de voto que resolveu o vício de origem do projeto e determina: “Substituir o texto do art. 10 pela obrigatoriedade do registro perante o Ministério do Trabalho Emprego, até a constituição dos Conselhos Profissionais da categoria e condicionar o exercício profissional a prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego, em vez de no Conselho Regional da categoria”. O projeto segue definindo projeto de designer como: “Podem ser tanto sistemas quanto produtos ou mensagens visuais em que o profissional equaciona dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnológica para responder concreta e racionalmente às necessidades do usuário”.

Dentro das atribuições do profissional de designer, podemos destacar: Racionalizações estruturais ligadas ao processo produtivo; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação de caráter técnico-científico ou cultural no âmbito de sua formação profissional. Em virtude das modificações aprovadas na CTASP, o projeto está com parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na CCJC;

Caso seja aprovado na CCJC irá ao Senado Federal (Casa revisora), pois a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e não irá ao Plenário.

Brasília, 20 de março de 2013.
 Daniela Demartini
 Assessora Parlamentar e Institucional

De: Daniela Demartini [mailto:daniela.demartini@caubr.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 20 de março de 2013 17:18
Para: 'Gislaine Saibro'
Assunto: RES: Tramitação regulamentação profissão DESIGNER



Prezada Conselheira Gislaine, boa tarde.

O CAU/BR acompanha essa matéria desde que criou a assessoria parlamentar, mas infelizmente já havia passado pela única comissão de mérito, impedindo que houvesse alguma modificação no texto que resolvesse a questão do exercício profissional.

Atualmente está na CCJC, que analisa a Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Regimentalmente, podemos retardar a tramitação da proposição e encaminhá-lo ao Plenário da Câmara. Para isso precisamos recolher 1/3 de assinaturas dos Deputados, ou seja 171.

Outra alternativa é trabalharmos modificações ou rejeição da matéria no Senado Federal.

Encaminho uma nota técnica para auxiliar os encaminhamentos de sugestões para o Seminário Legislativo.

Estou a disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente.

ARQ. DANIELA DEMARTINI

Assessora do Gabinete da Presidência

Assessoria Parlamentar e Institucional do CAU/BR

Tel: (61) 9200.7486 / (61) 3081.8131

CAU: 84363-6

SCN Qd.01, Bloco E, Ed. Central Park, Salas 302/303 | CEP: 70711-903 Brasília/DF | Tel.: (61) 3081.0007
www.caubr.gov.br / atendimento@caubr.gov.br / daniela.demartini@caubr.gov.br

Reflexão AAI: a assessoria parlamentar do CAU/BR considera a possibilidade de trabalhar modificações ou rejeição no Senado Federal. Sem intenção de causar prejuízo à regulamentação de outras atividades, pelo já exposto, recomendamos atenção.

MANIFESTAÇÃO DO CEAU/BR - PL 1.391/2011 - DESIGNER

Brasília, 04 de maio de 2012
Exmo Deputado Federal
Sr. Alessandro Molon

Está sob vossa relatoria o Projeto de Lei 1.391/2011, que cria a profissão de Designer. Salientamos, preliminarmente, que a atividade de Design, por não ser regulamentada em Lei, tem sido exercida também por colegas arquitetos e urbanistas ao longo da história. Entretanto, apesar de em alguns cursos esse tópico constar da formação do arquiteto e urbanista, as nossas Diretrizes Curriculares não contemplam a atividade como um todo, bem como a Lei 12.378/2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, também não contempla tais atividades. Dessa forma as Entidades Nacionais de Arquitetos e Urbanistas, reunidas no Colegiado Permanente das Entidades de Arquitetura e Urbanismo – **CEAU/BR**, órgão consultivo do CAU/BR, não têm objeção à aprovação do PL 1391/2011, que cria a profissão de Designer. Porém solicitamos a observância das considerações abaixo:

1 - Causa-nos apreensão a forma generalista dada ao Inciso I do Artigo 3º do Projeto de Lei pela possibilidade de sombreamento futuro com a atividade de Arquitetura de Interiores, tratada de forma inoportuna por alguns como Designer de Interiores e que é atribuição exclusiva dos Arquitetos e Urbanistas Brasileiros desde a primeira regulamentação da profissão através do Decreto Federal nº 23.569/1933, posteriormente ratificada pela Lei Federal nº 5.194/1966 e finalmente consagrada pela Lei 12.378/2010.

No sentido de evitar conflitos futuros, solicitamos que seja dada nova redação ao referido inciso, de forma a termos a delimitação explícita dos cursos dos quais os seus egressos comporão a profissão de Designer, conforme texto proposto:

Capítulo I

Caracterização e atribuições profissionais **Art. 3º**. É assegurado o exercício da profissão de designer, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo: I - aos que possuem diploma de graduação plena e graduação tecnológica, emitidos por cursos de design devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura referentes, inclusive, às denominações congêneres (Comunicação Visual, Desenho industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, Design Gráfico, Design Industrial, Design de Moda e Design de Produto) existentes no País;

REDAÇÃO PROPOSTA

I - aos que possuem diploma de graduação plena e graduação tecnológica, emitidos por cursos de design devidamente registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura referentes aos cursos de Comunicação Visual, Desenho industrial, Programação Visual, Projeto de Produto, Design Gráfico, Design Industrial, Design de Moda e Design de Produto, existentes no País;

2 - O Artigo 10 do Projeto de Lei pode gerar situações que já vivenciamos no passado, quando da regulamentação das profissões de Geógrafo (LEI Nº 6.664, DE 26 JUN 1979), Geólogo (LEI Nº 4.076, DE 23 JUN 1962), Meteorologista (LEI Nº 6.835, DE 14 OUT 1980) e do Técnico Industrial de nível médio (LEI Nº 5.524, DE 05 NOV 1968). Todos foram vinculados ao Sistema Confea/Creas, que hoje congrega mais de 300 (isso mesmo: trezentas) profissões regulamentadas, com sérios problemas na fiscalização do exercício profissional pelo gigantismo do Conselho. Receamos a possibilidade de solução semelhante para contemplar a profissão ora em vias de regulamentação e que estes profissionais venham a integrar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, frustrando as expectativas de criação de um Conselho

próprio dos Designers por um lado e por outro a conquista dos Arquitetos e Urbanistas Brasileiros, que durante longos 53 anos lutaram para ter um Conselho uniprofissional.

Capítulo V

Da fiscalização do exercício da profissão **Art. 10.** Para efeito de registro, controle e fiscalização do exercício e atividades profissionais ficam os designers vinculados a um Conselho Federal e aos respectivos Conselhos Regionais a serem instituídos.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 10. Para efeito de registro, controle e fiscalização do exercício e atividades profissionais ficam os designers vinculados ao Conselho Federal de Designer e aos respectivos Conselhos Regionais de Designers a serem instituídos.

3 – O Art. 14 vincula a futura profissão à Confederação Nacional das Profissões Liberais. Para melhor esclarecer, a Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL - é uma entidade sindical de grau superior. Causa-nos estranheza que na regulamentação de uma profissão tenha um artigo vinculando-a a uma entidade sindical, quando está em pleno curso o debate sobre liberdade sindical versus unicidade sindical. Ademais, não temos conhecimento de constar na regulamentação de outras profissões artigo desta natureza. Desta forma, solicitamos a exclusão do referido artigo, de forma a resguardar para os futuros profissionais a liberdade de escolha sobre qual entidade sindical de grau superior desejam se vincular.

Capítulo VI

Do registro profissional **Art. 14.** A profissão de designer passa a integrar como grupo, a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROPOSTA

Exclusão do referido artigo. Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para manifestarmos nossos protestos de estima e consideração.

Jeferson Roselo Mota Salazar

Presidente da FNA

Coordenador do CEAU/BR

Reflexão AAI: pelo nosso entendimento, as preocupações do CEAU/BR têm fundamento e são igualmente merecedoras da mesma ‘apreensão’ pela forma ‘generalista’ como é tratado o Art. 3º, conforme documento apresentado em 2012, ao relator do PL.

Preocupamo-nos, em especial, pela citada generalização, a possibilidade de inserção de Design de Interiores no Art. 3º, em conjunto com os demais, ainda que o Art. 2º descreva que “designer é todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de design passíveis de seriação ou industrialização que atendam, tanto no aspecto de uso, quanto no aspecto de percepção, necessidades materiais e de informação visual.”

O Parágrafo único é amplo, e determina que “projetos de design podem ser tanto sistemas quanto produtos ou mensagens visuais em que o profissional equaciona dados de natureza ambiental, cultural, econômica, ergonômica, estética, social e tecnológica para responder concreta e racionalmente às necessidades do usuário.”

FORMAÇÃO DO DESIGN DE INTERIORES NO RS (EXEMPLOS)

1. DESIGN DE INTERIORES – FEVALE

<http://www.feevale.br/ensino/graduacao/design-de-interiores>

“O curso forma tecnólogos em design de interiores aptos para ambientar e transformar espaços de diferentes esferas sociais, econômicas e culturais, atuando no campo residencial, comercial e cultural.

A divisão em módulos objetiva capacitar o profissional em design de interiores para atuar em áreas específicas do seu campo de trabalho. Ao final de cada módulo, o acadêmico recebe uma certificação, com as especificações das competências desenvolvidas.

Módulo I - Representação em Design de Interiores

Módulo II - Técnicas Cenográficas

Módulo III - Planejamento e Ambientação de Espaços Residenciais e Comerciais

- Os Cursos Superiores de Tecnologia, de acordo com o Ministério da Educação, são considerados cursos de graduação. Os egressos desses cursos receberão diploma de graduação e estarão habilitados a cursar pós-graduação: especialização, mestrado ou doutorado.
- Para informações sobre legislação, cursos autorizados, carga horária e outros, acesse aqui o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia do MEC.”

*os sublinhados são nossos.

2. DESIGN DE INTERIORES

CENTRO UNIVERSITÁRIO IPA - METODISTA

<http://www.metodistadosul.edu.br/cursos/capa/default.php?curso=Design+de+Interiores&curcodigo=1318>

A estrutura do curso (tecnológico) pretende passar os conhecimentos necessários para a atuação do profissional Designer de Interiores nas áreas definidas pela diretriz curricular modular: Módulo-1- Ambientes Comerciais; Módulo-2 - Ambientes Residenciais; Módulo-3 Iluminação de Interiores; Módulo-4 Design de Jardins e Ambientação; Módulo-5- Design de Interiores Efêmeros. O curso propicia uma abordagem prática, técnica e teórica dos conteúdos de modo integrado, conectado com o cotidiano do profissional e do mercado de trabalho.

*os sublinhados são nossos.

3. DESIGN DE INTERIORES – ULBRA

<http://www.ulbra.br/design-de-interiores/projeto-pedagogico/>

“O curso tem o objetivo de formar um profissional capacitado a atender a demanda do mercado de trabalho, com competência no ato de projetar, especificar, orientar e conduzir trabalhos na esfera profissional, tendo uma visão ética e fundamental para o

exercício da profissão no mundo competitivo de hoje. O curso também tem por objetivo formar profissional com o papel de agente social, promotor de melhoria da qualidade de vida das pessoas, atento às tendências do comportamento, culturais, estéticas, tecnológicas e econômicas da comunidade, além de contribuir para o desenvolvimento técnico e cultural da área.

Perfil e atuação profissional

Possibilita uma atuação profissional ampla e abrangente. O perfil do designer de interiores é de um profissional ético, com competências na elaboração de projetos de design de interiores de espaços residenciais, comerciais e institucionais, desenvolvendo produtos, mas visando sempre a estética, funcionalidade, eficiência, segurança, saúde e o conforto, sem deixar de lado a busca de novas tecnologias. Dentro das atribuições deste profissional está a pesquisa, o estudo de temas e conceitos, a especificação de produtos, mobiliários, materiais e equipamentos, e o desenvolvimento de orçamentos e memoriais, satisfazendo da melhor forma o cliente e acompanhando a execução do projeto.

O mercado de trabalho

O designer de interiores pode atuar como profissional liberal, que se dedica a projetos, pesquisas e desenvolvimento de produtos ou trabalhar juntamente a empresas e escritórios de Arquitetura, Design ou áreas afins. Também pode trabalhar em lojas, empresas privadas ou públicas. O mercado de trabalho está em expansão, considerando que o profissional está vinculado ao mercado imobiliário e a construção civil que está em franco desenvolvimento. Após concluir o curso, o egresso poderá buscar qualificação profissional cursando pós-graduação em áreas afins. A área da Educação também pode ser vislumbrada na pós-graduação possibilitando a carreira acadêmica.

Diferenciais

O curso é pioneiro no Rio Grande do Sul. Iniciou no ano de 2002 e foi reconhecido pelo MEC em outubro de 2007. É um curso de nível superior de curta duração que direciona o aluno para o mercado de trabalho. Durante o curso é estimulado o relacionamento dos alunos com empresas, feiras, exposições, museus e palestras sobre Design de Interiores e áreas afins. É feito através de saídas de campo e aulas ministradas em empresas do ramo. Além disso, a matriz curricular vislumbra disciplinas que estimulam a formação cultural dos alunos, especialmente na área Artística e Humana, já que os projetos são direcionados para a satisfação e bem-estar das pessoas. Algumas disciplinas do curso de Design de Interiores são compartilhadas com os cursos de graduação em Design e Arquitetura e Urbanismo, criando uma relação de parceria entre os futuros profissionais.

Aspectos legais

O curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores da ULBRA, campus Canoas, recebeu a Comissão de Avaliação do MEC/INEP em junho de 2007, e teve reconhecimento no mesmo ano, pela portaria nº 514 do Ministério da Educação, de 28 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2007.

Matriz Curricular

A matriz curricular do curso atende as novas diretrizes da Universidade e as diretrizes do MEC, integrando-se com os outros cursos de áreas afins. Além disso, procura se adequar ao perfil do aluno ingressante e as exigências do mercado de trabalho, com a preocupação de atualização constante que o bom profissional necessita.

Conteúdos Básicos do Curso Superior de Tecnologia em Design de Interiores: Estudo da história da arte, da Arquitetura e especificamente do Design de Interiores; pesquisa de tendências de comportamento e do mercado em materiais, cores, formas, texturas e acabamentos em geral; A representação gráfica em plantas baixas, cortes, vistas, croquis e perspectivas dos projetos de Design de Interiores; Definições de ocupações e fluxos dos espaços, ergonomia e mobiliários; A análise de viabilidade socioeconômica, cultural e da funcionalidade do projeto e do espaço proposto, residencial, comercial e institucional, tendo em vista as possibilidades temáticas e conceituais de cada trabalho.”

“O Projeto Pedagógico se propõe a apresentar as diretrizes, as características e as estratégias do curso. Ele é o instrumento que permite visualizar a forma como a Instituição concebe a prática do ensino no curso e a forma como o conjunto das atividades propostas desenvolvem o perfil de seu egresso nas competências e habilidades desejadas. Neste sentido, o C.S.T em Design de Interiores forma profissionais para atuar no mercado de trabalho na área do Design e em áreas afins, sendo que a formação dos alunos é focada na interdisciplinaridade, englobando estudos na sala de aula, nos laboratórios e através das atividades extraclasses. Na formação é enfatizada a pluralidade conceitual, de modo a desenvolver a criatividade permitindo uma formação integral e o desenvolvimento do pensamento e senso crítico.”

*os sublinhados são nossos.

Reflexão: um perfil de egresso diplomado nesta graduação, para atuar na “área do Design’, com formação “interdisciplinar” e com “pluralidade conceitual” poderia buscar e conseguir regulamentação sob o atual PL 1.391/2011?

O que impediria que este, devidamente regulamentado pelo referido PL, como DESIGN, atuasse –também- na atividade pela qual estivesse graduado?

Como bem destacou o CEAU/BR, temos a triste experiência do Sistema Confea-CREA que abrigou inúmeras atividades regulamentadas, incluindo o TÉCNICO em DECORAÇÃO.

Que interesse teria motivado o DESIGN de Interiores não estar no mesmo PL dos demais? Por que uma legislação própria – PL 4.692/2012? Este PL tem o empenho da entidade ABD – Associação Brasileira de Designers de Interiores, que congrega diferentes níveis de formação no setor, além de arquitetos e urbanistas, sendo todos tratados da mesma forma, sem diferenciação. Regulamentada a atividade, todos terão as mesmas atribuições.

EXEMPLO DE MG: DESIGNER DE INTERIORES – FUMEC

<http://www.fumec.br/cursos/graduacao/design-deinteriores/apresentacao/>
http://www.youtube.com/watch?feature=player_embedded&v=n_sBEqVuCFQ

Perfil do curso

O curso de Design tem como objetivo preparar profissionais integrados aos diversos setores industriais do mercado, com competência técnica e criatividade para criar

conceitos, interagir com outras áreas do conhecimento e da produção, propor novos materiais e modos de fabricação, aperfeiçoar os produtos existentes, apresentar soluções de uso e costume. Os alunos contam com o suporte de modernos laboratórios de Informática, Materiais, Fotografia, Estamparia, Metal/Madeira, Som, Animação, Plástico, Maquete, Costura e Tecnologia Têxtil.

ESTRUTURA CURRICULAR

Conteúdo

O currículo se divide em quatro segmentos. 1. A Formação Básica, que congrega as disciplinas comuns às diversas habilitações, ministrada em três semestres. 2. As Disciplinas Obrigatórias, que compõem o quadro das disciplinas pertinentes à formação específica de cada habilitação. 3. A Formação Prática, composta pelas disciplinas denominadas Núcleos de Projeto e Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), em que são trabalhadas as habilidades de conceituação, criação e desenvolvimento de projetos, com o suporte técnico de oficinas e laboratórios. Além disso, o curso possui, em sua grade, diversas disciplinas optativas, que oferecem formação complementar.

Campos de atuação

O designer estará apto a produzir projetos que envolvam sistemas de informações visuais, artísticas, estéticas, culturais e tecnológicas, assim como elaborar conceitos, planejar e desenvolver alternativas de projetos para diversas categorias de produtos das áreas do design, por ser conhecedor dos variados processos de fabricação disponíveis no mercado. Designer de Interiores: projeta espaços interiores residenciais, públicos e privados, considerando como elementos principais a forma, a função e o usuário, com o objetivo de oferecer conforto e bem-estar a seus ocupantes.

Atos Legais de Autorização e Reconhecimento

Reconhecido pelo Decreto de 31 de agosto de 2004.

*os sublinhados são nossos.

***Reflexão:** esta claro que o que é oferecido nos Cursos Tecnológicos de graduação e suas grades curriculares, além do perfil do profissional que pretendem inserir no mercado se confunde diretamente com a do Arquiteto e Urbanista que atua em Arquitetura de Interiores.*

***Há, também, uma clara perspectiva de abrangência de atuação do Designer neste curso** (“sistemas de informações visuais” é praticamente o mesmo texto do PL 1.391, para além do que é considerado Design de Interiores), o que amplia nossa preocupação quanto ao atual texto do PL 1.391/2011.*

*E necessário que se destaque que o que está descrito como Designer de Interiores representa o **foco de atuação de grande parte dos profissionais arquitetos e urbanistas** que hoje estão no mercado, e dos mais jovens que chegam ao mesmo, o que certamente poderá ser conferido pelos dados da Pesquisa feita pelo CAU/BR em seu Censo nacional, em breve. O projeto de uso do espaço, interno (“ambiente”) ou não, como formação, é a base da Arquitetura e Urbanismo.*

LEI 12.378/2010

Considerando que esta lei regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs. E que, em seu Art. 2º, determina as atividades e atribuições para o exercício da profissão de Arquitetos e

Urbanistas. Em seu Parágrafo único, define que tais atividades aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes.

Considerando que a RESOLUÇÃO N° 21/ABRIL DE 2012 dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências. E, em seu Art. 1º determina que os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, sujeitos a registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF) do local do seu domicílio, cujas atividades, atribuições e campos de atuação previstos na Lei nº 12.378, de 2010, são disciplinados pela presente Resolução.

Considerando que a RESOLUÇÃO N° 22/MAIO DE 2012 dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.

Reflexão: com uma eventual e possível regulamentação da atividade de Design, ou de Design de Interiores, teremos atividade congênere com formação totalmente diversa atuando no mercado com as mesmas características, o que dificilmente pode ser detectado por um cliente.

Qual seria a postura do nosso CAU com relação à fiscalização do exercício profissional neste campo de atuação do arquiteto e urbanista? “O modelo de fiscalização do CAU tem como base a implantação de um Módulo de GEOPROCESSAMENTO. Esse modelo será operado com o que existe de mais moderno em tecnologias SIG (Sistema de Informação Geográfica), aumentando sua eficácia e diminuindo seus custos.”

(conforme site do CAU/BR – Dúvidas)

Considere-se a quantidade de profissionais que atuam neste campo e mesmo o mercado de trabalho amplo e crescente, tanto que atrai os jovens egressos de forma destacada.

Acreditamos que é necessário dar especial atenção à fiscalização deste campo de atuação nas políticas do nosso CAU, em especial devido aos alvarás, inspeções de segurança, laudos, alterações de uso, direito autoral, prevenção de incêndios em imóveis que passam por intervenções de arquitetura de interiores e outros. Poderíamos listar casos em que o resultado da atividade (que não é fiscalizada por órgãos públicos, como tal) registra triste memória: edifício que desabou no RJ; incêndio em casa noturna no RS. Todos sabemos que bombeiros (exemplo) definem e aprovam soluções como “rotas de fuga”, o que deveria ser parte de um projeto de arquitetura, em qualquer nível. Aqui destacamos intervenções que alteram usos e devem prevenir riscos conforme legislações vigentes.

DEFINIÇÃO DA ARQUITETURA DE INTERIORES

Discute-se que Arquitetura de Interiores é o conjunto de elementos que disciplinam a relação de cheios e vazios em ambientes internos das edificações, sejam as vedações, as aberturas, os volumes, os tratamentos de superfícies, os pisos e

revestimentos, os forros e o mobiliário fixo ou a repetição de mobiliário padrão, além das instalações prediais e condicionamento térmico.

Questiona-se se estamos diante de uma intervenção de Arquitetura de Interiores apenas quando há alteração de uso de espaço (“quem altera arquitetura só pode ser arquiteto”). Sem novo uso, seria “reforma”, atividade não exclusiva. Não há ainda, no CAU, uma definição que possa orientar o correto preenchimento do RRT e também a fiscalização deste campo de atuação. Está em discussão o Manual de Fiscalização, uma grande expectativa.

Reflexão: os arquitetos e urbanistas, por formação, sofrem pela deficiência de conteúdos mais específicos e existe inquietação sobre a competência para tal atividade e campo de atuação. Em que pese a formação ampla para o projeto e tratamento de espaços, em qualquer escala, com a regulamentação do DESIGNER (de interiores ou não), talvez fiquemos na contingência de termos nossa formação questionada. Como?

Repare-se que as Instituições de Ensino Superior (exemplo do RS) que oferecem Cursos de Design de Interiores têm Cursos de Arquitetura e Urbanismo tradicionais. Registre-se, igualmente, que o corpo docente confunde-se: professores arquitetos e urbanistas ministram disciplinas e coordenam cursos do setor.

Sem considerar questões de mercado ou emprego, como uma situação como esta situação é possível se, dentro dos próprios Cursos de Arquitetura e Urbanismo não encontramos espaço para conteúdos ou disciplinas que garantam a melhor formação? Já temos arquitetos e urbanistas que almejam “complementar a formação” com Cursos Tecnológicos de Designer. No RS, temos apenas uma Pós Graduação em Arquitetura de Interiores.

ABD – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESIGNERS DE INTERIORES

<http://www.abd.org.br/abd/quem-pode-associar.aspx>

Para embasar o que já observamos anteriormente, apresentamos o que defende a entidade chamada ABD, conhecida por sua atuação no mercado da Arquitetura e Designer de Interiores, sem qualquer diferenciação.

“Quem pode se associar?

Uma entidade de classe forte, com estrutura e penetração nacional que congrega mais de 5.000 profissionais de Design de Interiores entre formados e estudantes de cursos superiores, técnicos ou tecnólogos, bem como Arquitetos e estudantes de Arquitetura que atuam com interiores. São quatro os grupos de segmentação: Profissionais (pessoas físicas), Estudantes e Professores.

O que é design de interiores?

Muitas variáveis influenciam um projeto de interiores na busca de soluções criativas e técnicas que proporcionem qualidade de vida e cultura para os seus usuários e que sejam esteticamente atraentes. A mais importante refere-se à natureza da utilização do espaço: trabalho, lazer, tratamento, estudo, morar etc. Considera-se, em especial, a atmosfera que se pretende seja a marca desse espaço: alegria, jovialidade, força, segurança, sabedoria, divertimento, tranquilidade, sobriedade, harmonia etc. Existem, ainda, fatores práticos a serem observados como acessibilidade, iluminação, acústica, conforto térmico, armazenamento de coisas, entre outros. Fundamentais são as

questões associadas à saúde, conforto, segurança, durabilidade e certas necessidades especiais inerentes a cada Cliente.

Um projeto de interiores deve considerar a estrutura do edifício, sua localização, o contexto social e legal do uso e o respeito ao meio ambiente. A criação exige uma metodologia sistemática e coordenada que inclui pesquisa e levantamento das necessidades do Cliente e sua adequação às soluções estruturais e de sistemas e produtos.

Para exercer a profissão, o Designer de Interiores qualifica-se em Curso Técnico ou Faculdade de Design de Interiores, ministrados por entidades de ensino reconhecidas pelo MEC - Ministério da Educação ou formando-se em Arquitetura, tendo cursado a cadeira de Arquitetura de Interiores".

Conclusão: caso o PL 1.391/2011 seja regulamentado com ou sem a inclusão do Designer de Interiores de forma expressa; caso o PL 4.692/2012 siga tramitando sem que tenhamos uma forte ação em defesa do campo de atuação da Arquitetura de Interiores, a atividade que mantém escritórios de inúmeros profissionais estará sujeita a questionamentos para tratar de espaços/ambientes "interiores": 1. como Arquitetos e Urbanistas precisaremos comprovar (?) a nossa competência pela formação para a atividade; 2. Como eventuais "designers", precisaremos cursar a "cadeira" de Arquitetura de Interiores (!) que nem sempre é oferecida e, finalmente, precisaremos ainda estabelecer um claro limite para a chamada "reforma", o nome que outras profissões regulamentadas dá para o que, em muitos casos, entendemos por Arquitetura de Interiores.

Nossa preocupação estende-se também aos ambientes "exteriores", ao paisagismo, ao urbanismo, ao patrimônio, à habitação de interesse social, outros "espaços" do âmbito da formação da Arquitetura e Urbanismo e que merecem a mesma atenção do nosso Conselho.

Este material visa despertar consideração para o campo de atuação da Arquitetura de Interiores; ampliar o interesse para uma atividade que congrega um expressivo número de profissionais; refletir e disponibilizar a experiência da AAI Brasil/RS para colaborar nas ações políticas necessárias junto aos parlamentares e CAU, e discutir e propor ações de fiscalização que valorizem a atividade.

Nossa manifestação será encaminhada como contribuição ao debate ao Fórum das Entidades de Arquitetura e Urbanismo do RS, do qual fazemos parte; ao CAU/RS, à CEP- Comissão de Exercício Profissional e Assessoria Parlamentar do CAU/BR (objetivando contribuir com o Fórum Temático), aos nossos associados e será divulgada nos meios institucionais da nossa entidade.

Att.

Diretoria da AAI Brasil/RS
Gestão 2013/2014

Porto Alegre, 05/04/2013

